Giovani TRANSPORTES

16 3987-4409

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA-SP

02/09/2019

11 245 264

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/2019

GIOVANI TRANSPORTES, TURISMO E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.141.220/0001-00, com sede localizada na Rua São Sebastião, nº. 353, no Centro, na cidade de Serrana/SP, CEP 14.150-000, vem respeitosamente, por meu representante legal abaixo assinado, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar contrarrazões, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **TRANSPARKLIMP – EIRELI – ME** perante essa ínclita Administração, que de forma absolutamente brilhante desclassificou a proposta da recorrente no certame licitacional susografado. Tendo em vista os fatos, razões e argumentos jurídicos a seguir expostos:

DIREITO PLENO AS CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A controrrazoante faz constar em seu pleno direito as **Contrarrazões** ao **Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas presentes no edital da licitação:

desclassificação da proposta da concorrente, vez que não atende **requisitos editalícios,** conforme consta **em edital**:

> **5.1.1.4.- preço unitário e total, por item**, em **moeda corrente nacional**, em algarismo com, até, três casas decimais após a vírgula, apurado à data de sua apresentação, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária. Nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: transportes, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com o fornecimento do objeto da presente licitação;

No momento, a desenvoltura doIlustre Sr. Pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas,posto que os **todos os atos praticados pelo pregoeiro estavam previstos no edital**, tendo sido respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ena medida em que, **elucidou os fatos até mesmo com a Douta Procuradoria Municipal**, à medida que, por óbvio, um "simples erro" (insanável), na **ausência de cumprimento de edital**, poderia alterar o resultado do certame, prejudicando os demais licitantes.

Inconformado com a decisão do Ilustre Sr. Pregoeiro, amparado pelo Ínclito Procurador Municipal, o representante legal da **RECORRENTE**, veemente exaltado, majorou o tom de sua voz com os presentes, visando claramente **ditar as regras do certame**, buscando puramente amedrontar o Ilustre Sr. Pregoeiro para obstaculizar as funções pertinentes, e conseguir uma classificação de sua proposta imperfeita, quase vindo a via de fatos com os presentes.

A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta **totalmente de acordo com oedital**, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, nitidamente distante de legítimo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios. O que tenta, com a máxima vênia, o **RECORRENTE**é protelar e tentar enganar as decisões do Ilustre Sr. Pregoeiro Municipal que resultou em sua desclassificação.

Ocorre, que agora a **RECORRENTE**, inconformada por não ter se consagrado vencedora do certame, tenta induzir o Douto Pregoeiro ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento das propostas do Pregão Presencial nº 025/2019 primordialmente deve ser mantido, conforme exaustivamente demonstraremos.

Por fim, insta constar a descortesia da **RECORRENTE**, ora que, não menciona nenhuma vez em seu recurso o nome desta séria empresa, possuindo finalidade apenas de ridicularizar, utilizando como tratamento *"Gionnani Transportes e Turismo e Locação de Veículos"*, *"Giovan Transportes"*e *"Gilvani Transportes"*.

DAS PRELIMINARES

DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA

Preliminarmente, essa empresa argumenta seu receio na autenticidade do documento (recurso administrativo) apresentado, em função de divergência de assinatura do representante legal da recorrente no presente recurso, face aos outros documentos apresentados no certame, tais como contrato social, proposta comercial e a própria ata da sessão pública do certame,conforme denota-se abaixo:

TRANSPARKLIMP EIRELI ME BENEDITO MASSEI	Contrato Social
TRANSPARKLIMP EIRELI-ME CNPJ: 06.320.125/0001-85 BENEDITO MASSEI DIRETOR	Proposta Comercial

BENEDITO MASSEI JOSE MASSEI JULIA HORTHLAN MASSEI CAMPO - PR 09/09 SÃO PAULO SP VILA NOVA CACHOEIRINHA CC LV.0001/FL SP96 / 0000096 279554199/87	Documento de Identidade
Representante: BENEDITO MASSEI CPF: 279.554.199-87 RG.: 13.778.461-2 Empresa: TRANSPARKLIMP EIRELI	Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial
BENEDITO MASSEI TRANSPARKLIMP EIRELI-ME CNPJ: 06.320.125/0001-85 BENEDITO MASSEI DIRETOR	Recurso Administrativo

A **RECORRIDA**, de maneira cautelosa, e impressionada pelos supostos rumos tomados, pretendendo guardar o caráter legal do procedimento, visto o zelo e o empenho por parte do digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, requer preliminarmente caso entenda necessário, a perícia por meio de laudo de exame documentoscópico.

Caso constatado as suspeitas, a **RECORRIDA**requer que o recurso administrativo não seja recebido e conhecido, visto que a

Administração não poderá considerar satisfeita a exigência documental; e, em segundo momento,face as obrigações legais dos servidores públicos, requer que seja dado conhecimento do fato à autoridade policial para as providências cabíveis, e aplicação das sanções previstas na Lei de Licitações e Contratos por parte desta Ínclita Administração.

Por fim, o edital prevê que o recurso deverá somente protocolado *in loco*(item 8.8.2 do edital), o que acaba gerando questionamentos sobre a presença física do representante legal da recorrente para protocolar o recurso, uma vez que, e a ausência de procuração junto ao recurso mostra que não houve outorgado para a função, ou ao menos, não está habilitado, gerando a falta de legitimidade para agir, portanto requer diligência juntado aos servidores do Órgão Público de como ocorreu e quem foi responsável pelo protocolodo referido recurso administrativo, bem como se constatada a presença do representante legal.

DO ENDEREÇAMENTO IMPERFEITO

Insta destacar o endereçamento imperfeitorealizado pela **RECORRENTE**, vez que o endereçamento do recurso deverá ser dirigido ao Pregoeiro, ou ao órgão responsável pela licitação, e não a Comissão Municipal de Licitação, devendo quanto ao exposto, aplicar subsidiariamente o entendimento jurisprudencial:

> CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO DE PETIÇÃO. ENDEREÇAMENTO INCORRETO DA PETIÇÃO. 1. O direito à

> ampla defesa e ao contraditório constitui garantia constitucional, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 2. **Não viola, portanto, essa garantia decisão regional que não conhece do agravo de petição, por intempestivo, em virtude do endereçamento incorreto da petição. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**
> (TST - AIRR: 816357312001502555 5 816357-31.2001.5.02.5555, Relator: João OresteDalazen, Data de Julgamento: 20/08/2003, 1ª Turma,, Data de Publicação: DJ 03/10/2003.) **(Grifo nosso)**
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ENDEREÇAMENTO INCORRETO DA PETIÇÃO.**Não viola o art. 5.º, LV, da Constituição Federal, a decisão regional que não conhece do Recurso**, por intempestivo, em virtude de sua apresentação em unidade judiciária distinta daquela competente. Aplicação § 4º do art. 896 da CLT, e da Súmula n.º 333 desta Corte.Agravo de Instrumento não provido.
> (TST - AIRR: 185404220065040231 18540-42.2006.5.04.0231, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 20/02/2008, 4ª Turma. Data de Publicação: DJ 07/03/2008.)

Portanto requer que o recurso administrativo não seja recebido e conhecido, uma vez quea Comissão Municipal de Licitação atua somente nas modalidades fundadas na Lei Federal nº 8.666/93, e o Pregoeiro é tão somente responsável pela modalidade de licitação previstas na Lei Federal nº 10.520/02 (Pregão).

DO CONTRATO SOCIAL DA RECORRIDA

De maneira desleal e a todo custo, a **RECORRENTE** tenta induzir o Ilustre Pregoeiro ao erro, alegando a ausência de consolidação do contrato social da empresa, o que não passa de uma falácia, mais uma fantasia da **RECORRENTE**, senão vejamos o trecho extraído do Edital:

> **6.1.1.- HABILITAÇÃO JURÍDICA**
> (...)
> **6.1.1.2.-** Ato constitutivo, estatuto ou **contrato social** em vigor, devidamente **registrado na Junta Comercial**, em se tratando de *sociedadescomerciais*;

Primeiramente, elucida-se que a recorrida apresentou seu contrato social no momento do credenciamento, conforme possibilidade expressa em edital:

> **3.- DO CREDENCIAMENTO**
> **3.1.-** Para o credenciamento deverão ser apresentados os seguintes documentos:
> **3.1.1.-** tratando-se de **representante legal**, o estatuto social, **contrato social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na Junta Comercial, devidamente autenticado**, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;

Conforme corroborado, a recorrida atendeu todos os requisitos previsto no item 3.1.1 do instrumento convocatório, se abstendo da obrigação da apresentação da fase de habilitação, conforme preconizado em edital:

> **6.1.1.6.-** Os documentos relacionados nos subitens "6.1.1.1" a "6.1.1.4" **não precisarão** constar do Envelope nº 2 - Documentos de Habilitação, se tiverem sido apresentados para o credenciamento nestePregão.

Destarte, conforme consta na ata da sessão pública do certame, após o devido credenciamento:

> Declarada aberta a sessão pelo Sr. Pregoeiro e, constando a presença de interessados à sessão, teve início o credenciamento dos participantes, consistindo no exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de proposta e a prática dos demais atos de atribuição dos licitantes, conforme lista de credenciados abaixo:
> (...)
> **O Pregoeiro comunicou o encerramento do credenciamento.**
> Ao término do credenciamento, o Sr. Pregoeiro auxiliado pela equipe de apoio recebeu as declarações dos Licitantes de que atendem plenamente aos requisitos de habilitação estabelecidos no edital e os dois envelopes contendo a proposta e os Documentos de Habilitação, respectivamente.

Entretanto, conforme notório conhecimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, efetuado o credenciamento do último licitante presente na sala da sessão, sem nenhuma oposição, findo este e aberta a sessão, **não haverá mais possibilidade de se discutir documentos apresentados para credenciar licitantes**.

A **RECORRENTE**, em sua tentativa infrutíferade induzir o Ilustre Pregoeiro ao erro, porém, a **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, em boa fé, e prezando pelo bom andamento do certame apresenta mais uma vez seu contrato social, visando sanar os incoerentes apontamentos (documento anexo).

Por fim, consta em recurso administrativo apresentado pela **RECORRENTE** nada mais que o pedido de inabilitação da **RECORRIDA**, sem desenvolver nenhum fundamento sobre o pedido, obviamente por não encontrar fundamento legal, visando apenas

atravancar o processo licitatório, diante o exposto, não há de se falar em inabilitação.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DAS CONTRARRAZÕES

Sucede que, após a análise criteriosa da proposta apresentada pela **RECORRENTE**, o douto Pregoeiro culminou por desclassificar a proposta da **RECORRENTE** e, por conseguinte, considerar a **RECORRIDA** vencedora do certame, ambos os atos em estrita observância ao estabelecido no Edital, dando cabal cumprimento ao disposto nos arts. 3° e 4° da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e prestigiando o princípio da legalidade e, principalmente, o da publicidade.

> Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e **julgada em estrita conformidade** com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.
>
> Art. 4° Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1° têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.
>
> Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei **caracteriza ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Diferente não poderia ser, à vista do estabelecido no art. 41 da lei, que prestigia o princípio da vinculação ao edital, consagrado pelo art. 3°:

> **Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

As decisões objurgadas, data máxima vênia, se mostram consentâneas com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado, e não estão a merecer reforma pelo Ilustre Pregoeiro, visto que a **RECORRIDA**, empresa respeitada no seguimento do objeto ora licitado, além de possuir robusta estrutura administrativa e capacidade econômico-financeira e inabalável experiência técnica operacional e profissional, demonstrou, ainda, preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato, além de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse passo, passará a **RECORRIDA** a demonstrar que o culto Pregoeiro acertou em classificar e declarar vencedora a proposta da **RECORRIDA**, razão pela qual as indigitadas decisões não merecem retoque algum e hão de ser integralmente mantidas.

É importante frisar, também, que a proposta e a documentação de habilitação apresentadas pela **RECORRIDA** seguiram **estritamenteo que foi solicitado no Edital** em vigor.

Sendo assim, **qualquer questionamento** sobre o Edital que norteou esta licitação somente **deveria ter sido feito à época determinada** no Edital. Principalmente na divergência entre o edital e mero modelo que pode ser modificado conforme a necessidade de adequação da proposta, portanto, questionamentos posteriores não merecem sequer serem recebidos.

Foi assim, sabedora das exigências para participar da referida licitação e em especial das obrigações que advirão do futuro contrato que a **RECORRIDA** participou de forma legal, isonômica e democrática do certame, com paridade de armas com os demais licitantes e apresentou sua proposta de preços, aceitando todas as condições expostas no Edital.

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo, consequentemente, a autoridade competente que deve agir estritamente atendendo o que foi disposto em edital e suas convocações.

A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços. Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei.

O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado. Ocorre que a **RECORRIDA** não obedeceu de fato os ditames descritos em edital.

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666.

Assim, os **licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento**, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o **julgamento** e classificação das propostas se façam de acordo com o **critério** de avaliação constantes do **edital**.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o **edital faz lei entre as partes**.

Nas palavras da ex-procuradora do Estado de São Paulo e Professora Titular de Direito Administrativo da Universidade de São Paulo, Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra DIREITO ADMINISTRATIVO, Editora Atlas, 14a ed., 2002, págs. 306/307, que leciona:

> "Quando **a Administração estabelece, no edital**, ou na carta-convite, as **condições para participar da licitação** e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados **apresentarão suas propostas com base nesses elementos**; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital"
>
> "Além de mencionado no art. 3° da Lei n. ° 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se **tanto à Administração**, como se verifica pelos artigos citados, **como aos licitantes**, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).(...) Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital".

Destacamos o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29, que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

> "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do

> permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. **Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**
> Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. **É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação**".

Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

> "13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame**, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei nº 8.666".
>
> "14. O princípio do julgamento objetivo, **almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais** dos membros da comissão julgadora".

Portanto, a classificação ou desclassificação da proposto dos licitantes devem ser com base em elemento **que conste originalmente no Edital**, mormente porque a Lei nº 8.666/93 também determina:

> "Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei**".

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

> "A Administração Pública **não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**(Lei 8.666/93, art.41) (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"."Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o **descumprimento às suas regras deverá ser reprimido.Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas**. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1a S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)." 2. DA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Contra fatos não há argumentos, o edital faz lei entre as partes. E deve ser respeitado e rigorosamente atendido, sob pena de desclassificação.

O **requisito editalício** não atendido (**preço total <u>por</u> item**), conforme consta **em edital** eram:

> **5.1.1.4.- Preço unitário e total, por item**, em **moeda corrente nacional**, em algarismo com, até, três casas decimais após a vírgula, apurado à data de sua apresentação, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária. Nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: transportes, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com o fornecimento do objeto da presente licitação;

O nobre Pregoeiro notando erro (insanável) na proposta de preços **agiu de acordo** com o disposto no artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, que assim versa:

> "É **facultada** à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**".

Todavia, a informação é primordial e deveria **originalmente** constar **preço unitário e total, por item** conforme preconiza o edital. Assim, cabe questionar, retoricamente: Como realizar o julgamento **MENOR PREÇO UNITÁRIO** se a empresa não preenche valor total da proposta por item? E se a Administração Pública adjudicar apenas um item? Qual seria o valor total de referência para cada item? Visto que a Administração pode prosseguir somente com a adjudicação e homologação de apenas um item, qual adjudicar ou homologar?Ressaltando-se que o mesmo preço pode onerar demasiadamente o Município visto a grande diferença na quilometragem entre as rotas. Como negociar os itens um a um?

Portanto, a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do edital, portanto, a interpretação literal da norma editalícia deve se submeter aos fins para atender a Lei de Licitações e princípios licitatórios.

Deste modo, insta salientar que não se trata de**formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, pois, conforme susografado,é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Assim, não resta qualquer dúvida quanto à observação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da **moralidade**, da publicidade e da eficiência que regem a administração pública e **estritamente observados** pelo pregoeiro quando da ocorrência do certame.

E, ainda, continua Carlos Ari Sundfeld:

> "**Não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas** de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder emvirtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes". (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. *Licitação para concessão do serviço móvel celular*. Zênite. ILC nº 49 - marco/98. p. 204.)

Por fim, e não menos importante, acentua que a proposta desclassificada não era a mais vantajosa para o Município, visto que

ambas empresas apresentaram o mesmo valor de proposta, portanto não pode se falar de prejuízo ao preço alcançado, visto até mesmo o desconto alcançado pelo Ilustre Pregoeiro.

Durante todo o Recurso Administrativo interposto, a **RECORRENTE** apresenta seu fundamento jurídico, fundamentado no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que "regulamenta o pregão, **na forma eletrônica**, para aquisição de bens e serviços comuns", que apresenta suas peculiaridades quanto ao procedimento do Pregão Presencial, não devendo ser conhecido como fundamento para o caso concreto.

Não menos considerável, a **RECORRENTE**, vislumbrando a tentativa induzir o Douto Pregoeiro e Corpo Jurídico da Municipalidade ao erro, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o certame, tenta por meio da intensa balbúrdia tenta justificar a existência do item 7.4 do edital:

> 7.4.- No tocante aos preços, as propostas serão verificadas **quanto à exatidão das operações aritméticas que conduziram ao valor total orçado**, procedendo-se às correçõesno caso de eventuais erros, tomando-se como corretos os preços unitários. As correções efetuadas serão consideradas para apuração do valor da proposta.

Porém, fica evidente tentativa de induzimento ao erro perante ao Ilustre Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, uma vez que, a possibilidade de saneamento prevista é tão somente **exatidão das operações**

aritméticas (multiplicação, soma, divisão, subtração), **e não informação que deveria constar originariamente da proposta,** conforme o item 5.1.1.4 do próprio edital.

Isto posto, percebemos que não há mérito no pleito recursal, portanto nada do que a **RECORRENTE**alega pode prosperar, e, por conta disso, o Douto Pregoeiro deve manter sua decisão de declarar a nossa empresa como vencedora deste certame.

DOS PEDIDOS

É sabido no Direito, que a atuação da Administração Pública, diferentemente da esfera privada, está vinculada ao estrito cumprimento da Lei, de maneira que não cabe ao administrador público qualquer espaço para a realização de julgamento subjetivo diante do caso concreto, a não ser adotar uma única solução, ou seja, aquela previamente determinada pela Lei.No mesmo sentido, sobre a espécie de forma brilhante o ilustre jurista Marçal Justen Filho em sua obra "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (Aide Editora, 2ª Edição, pág. 30), faz os seguintes apontamentos:

> "No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa **ausência de liberdade (como regra)** para a autoridade administrativa. A lei define as condições da autuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

Restando a licitação na modalidade de Pregão juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório,** do **julgamento objetivo**, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação das propostas.

A **RECORRENTE**, indiscutivelmente, conforme provado/demonstrado na presente contrarrazão não conseguiu comprovar o que alega, ter atendido às exigências do ato convocatório, apresentando recurso com o único intuito de tumultuar o certame licitatório.

Neste contexto, face ao **princípio de vinculação ao instrumento convocatório** (Art. 3°, da Lei n° 8.666/93), a resultado do certame deve ser mantido, pois se deu em consonância com a disposição editalícia e com as normas legais em espécie.

Por todo o acima exposto, há que ser afastada a tese absurda da **RECORRENTE** em se classificar a sua proposta, ou inabilitar a **RECORRIDA**, conforme supracitadas razões.

E na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos solicitando a manutenção das decisões, a qual,

certamente será deferida.

Em conclusão, do contrário, a Administração atuará em desconformidade com o que determinou no Instrumento Convocatório (Edital), principalmente se classificar a proposta de uma empresa que **não atende perfeitamente às exigências do Edital** com precedentes para ilegalidade de seus atos, por inobservância ao ato convocatório, Lei interna de toda licitação, contrariando princípios básicos inseridos na Lei no 10.520/2002 (art. 4°, VII) e legislação subsidiária Lei no 8.666/93 (art. 43, IV), com a possível instauração da arbitrariedade nas decisões relativas aos procedimentos licitatórios, o que é inaceitável em se tratando de contratações envolvendo interesse público.

Dessa forma, como ato de justiça e eficiência, requer-se:

a) Seja conhecida a presente peça de defesa, nos termos do subitem do Edital e nos exatos termos do art. 4°, XVIII da Lei n° 10.520/2002; e

b) No mérito, seja julgado improcedente o recurso interposto por não estar em consonância com a legislação pátria, mantendo-se a decisão do Douto Pregoeiro, a declaração da **GIOVANI TRANSPORTES, TURISMO E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI** como vencedora do processo licitatório referente ao edital, por ter apresentado o menor preço e a proposta mais vantajosa ao **MUNICÍPIO**

DEMONTE AZUL PAULISTA e nos **precisos termos do EDITAL.**

c) Não sendo acatado a presente medida recursal, requer que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, para remete-lasao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

d) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9°, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4°, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Serrana, 02 de setembro de 2019.

GIOVANI TRANSPORTES, TURISMO E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI
Representante Legal